



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 41, de 01 de agosto de 2013

ISS. Subitens 15.01 e 15.14 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei 13.701/2003. Não incidência de ISS sobre valores recebidos a título de carga de cartão de débito pré-pago. Modalidade de depósito.

A **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo xxxxxxxxxx.

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte xxxxxxxxxx.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelos códigos de serviço 02690, 05820, 05887 e 06564, tem por objeto social o desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores do cartão; o desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões pré-pagos e/ou pré-carregáveis (ou recarregáveis), em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores dos cartões; o desenvolvimento e administração de pagamento com meios eletrônicos; a oferta de crédito e aceitação de depósitos (ou créditos) desses portadores; a administração de recebíveis provenientes das transações realizadas pelos portadores de cartão; a participação de intercâmbio doméstico e internacional de transações realizadas com cartões emitidos pela administradora; a participação de serviço de autorizações das transações realizadas pelos portadores; a gestão de pagamentos e recebimentos por conta e ordem de terceiros; e a participação em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista.
3. A consulente questiona se, na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, referente às tarifas de seus serviços, pode ser incluído o valor da carga, referente à disponibilização do valor previamente creditado pelo cliente, para utilização mediante apresentação do cartão em estabelecimentos credenciados, no campo “Valor Total das Deduções (R\$)” da NFS-e, pois considera que não representa receita da prestação de serviços e, portanto, não constitui base de cálculo do ISS.
4. A consulente apresentou cópia do contrato de prestação do serviço. Pelas disposições do contrato de prestação de serviços objeto desta consulta, a consulente fica obrigada a fornecer, ativar e desativar, carregar, descarregar e gerenciar a utilização de cartões pré-pagos recarregáveis adquiridos pelo contratante.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

4.1. O referido cartão é recarregável em reais, protegido por senha, bloqueado para saques, sendo utilizável para a realização de compras em qualquer estabelecimento credenciado à determinada administradora de cartões.

5. O contratante deve informar os dados dos beneficiados e efetuar o depósito do valor correspondente ao carregamento do cartão na conta da contratada ou, opcionalmente, efetuar o pagamento do carregamento nos cartões através de boleto bancário emitido pela contratada. Tais valores ficam à disposição dos respectivos beneficiados para utilização conforme Termo de Condições Gerais de Uso.

6. Juntamente com o valor da carga, serão pagas à contratada as tarifas relativas ao fornecimento dos cartões e ao correspondente gerenciamento.

7. Conforme definido no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o ISS não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

8. Os valores depositados na conta da consulente, ou pagos via boleto bancário, com a finalidade de carregar os cartões de débito, ficam à disposição dos respectivos beneficiados, caracterizando verdadeira modalidade de depósito. Tais valores não constituem, para a prestadora, receita oriunda da prestação de serviços, razão pela qual estão fora do campo de incidência do ISS e não participam da composição de sua base de cálculo; por conseguinte, não são documentados pela emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, nem mesmo como dedução, já que as disposições da Lei nº 13.701/2003 aplicam-se única e exclusivamente a atividades abrangidas pelo campo de incidência do ISS.

9. Os valores que devem ser apresentados como base de cálculo do ISS são aqueles destinados a remunerar os serviços prestados pela consulente de administração, fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção dos cartões.

10. Além disso, o contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente prevê que o saldo remanescente não utilizado pelo beneficiado, na hipótese de vencimento de prazo de validade do cartão, será transferido para a consulente a título de administração de recursos. Neste caso, se qualquer parcela de valores, originalmente recebida como depósito, for revertida para a Consulente a título de remuneração de seus serviços, sob qualquer denominação, passará também a compor a base de cálculo do ISS.

11. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Regina Célia Camara Nunes
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento